

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2053/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0505/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Toninho Vespoli e José Police Neto, que promove acréscimo de parágrafo único ao artigo 18 da Lei n°16.673, de 13 de junho de 2017 (Estatuto do Pedestre), para disciplinar exigência necessária à instalação de semáforos sonoros no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, a política pública de implementação de semáforos com sinalização sonora prevista no inciso VIII do art. 9° da Lei 16.673, de 13 de junho de 2017, deve ocorrer obrigatoriamente mediante consulta ao Conselho Municipal de Pessoa com Deficiência

Segundo a justificativa, o Conselho Municipal, devido ao acúmulo de reflexão sobre o tema, poderá contribuir para evitar a implementação de uma política pública que não seja de fato inclusiva.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura visa implementar política voltada à proteção das pessoas portadoras de deficiência, estando em consonância com o artigo 23 da Constituição Federal, in verbis:

- "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

O artigo 230, da Lei Orgânica também ampara a presente propositura:

- "Art. 226 O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:
- II o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.
- Art. 227- O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos."

Necessário também destacar a competência da Câmara Municipal para legislar sobre organização e funcionamento de Conselhos Municipais, como se depreende do artigo 13, XVIII, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;"

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

João Jorge - PSDB

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2017, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.